





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 003875/2018.**

**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO,  
ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS  
AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO DE  
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, organizar e regulamentar as atribuições dos agentes municipais de trânsito.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da regulamentação proposta no projeto de Lei, resta claro que a mesma não acarretará qualquer acréscimo de despesa, uma vez que visa tão somente organizar e definir as atribuições dos agentes municipais de trânsito.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.




# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**MARCELO PESSOTI**  
Membro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 008/2018

Linhares (ES), 21 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa câmara municipal, o incluso projeto de lei dispõe sobre regulamentação, organização e atribuições dos agentes municipais de trânsito de Linhares e dá outras providências.

*O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.” Art. 1.º § 2.º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.*

O artigo 24, VI do CTB, determina a competência municipal para, no âmbito de sua circunscrição, “*executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito*”.

Desta forma, incumbe ao ente municipal zelar pela ordem e segurança no trânsito, garantido a observância e cumprimento das normas, prevenindo, de tal forma, a ocorrência de acidentes e o caos urbano.

Assim, objetiva-se com a edição desta lei, assegurar aos cidadãos de nossa cidade, o direito a um trânsito ordenado e seguro.

Para que tal serviço seja prestado de maneira efetiva e eficiente mostra-se necessário organizar as funções e deveres do agente municipal de trânsito, regulamentando o regime de trabalho, hierarquia e disciplina e regime disciplinar entre outros.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**GUERININO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO,  
ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS  
AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO DE  
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O cargo de agente municipal de trânsito, suas competências, vencimento, remuneração e regime disciplinar serão regulados por esta lei, sem prejuízo do previsto na Lei nº 1.347/1990 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município, na Lei nº 2.948/2010 e na Lei nº 051/2017, no que não for incompatível.

#### **CAPITULO II DO PROVIMENTO E INVESTIDURA DO CARGO**

**Art. 2º** A nomeação para o cargo de agente municipal de trânsito é precedida de aprovação em concurso público, composto de etapas de provas e títulos, todas de caráter classificatório e/ou eliminatório.

**Parágrafo único** Das etapas do concurso público constarão obrigatoriamente, curso intensivo de formação específica, aprovação em capacitação física e avaliação psicológica.

**Art. 3º** São requisitos para investidura no cargo público de agente municipal de trânsito:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - diploma de ensino médio completo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 003875/2018**

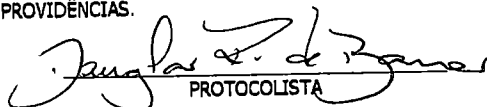
**ABERTURA:** 24/09/2018 - 10:25:30

**REQUERENTE:** GUERINO LUIZ ZANON

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário Estadual e Federal;

VIII - possuir carteira de habilitação categoria AB;

IX - participação em curso de formação e capacitação específica.

### CAPITULO III DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

**Art. 4º** O Departamento Municipal de Trânsito – DETRO é um órgão de terceiro grau divisional, ligado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, que tem por objetivo estudar e promover medidas destinadas a maior segurança e fluidez do sistema viário municipal, proposições de obras para melhoria do sistema viário, de sinalização e controle do trânsito de veículos e pedestres nas vias públicas do Município de Linhares.

**Art. 5º** O Departamento Municipal de Trânsito – DETRO é o órgão competente pelo cumprimento de todas as disposições previstas no art. 24 e demais artigos da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como responsável pelo atendimento as diretrizes da Política Nacional de Trânsito contidas na Resolução 166/2004, composto da seguinte estrutura organizacional:

I – Divisão de Engenharia de Trânsito – DET;

II – Divisão de Educação para o Trânsito e Atendimento ao Cidadão – DETAC;

III – Divisão de Operação e Fiscalização do Trânsito – DOFT;

IV – Divisão de Controle de Infração e Arrecadação de Multas – DCIAM

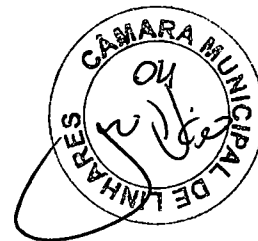
**Art.6º** O agente municipal de trânsito está subordinado diretamente a Divisão de Operação e Fiscalização do Trânsito – DOFT e sua estrutura organizacional básica é composta de:

I – Cargos de Provimento Efetivo:

a) Agente municipal de trânsito.

II – Cargos de Provimento de Comissão:

a) Chefe da divisão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 7º** Compete aos agentes municipais de trânsito:

I - fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito, no exercício do poder de polícia, no âmbito da competência do Município;

II - participar de programas, projetos e atividades de educação de trânsito;

III - realizar levantamentos, anotações e observações de campo, coletar dados e fornecer subsídios as áreas de engenharia e educação de trânsito, para o planejamento de alterações no ambiente da via;

IV - garantir a fluidez e a segurança no trânsito de veículos e pedestres, em quaisquer circunstâncias, orientando os usuários das vias públicas a adotarem comportamentos seguros, utilizando dispositivos ou sinalização, gestos ou sons regulamentares;

V - realizar procedimentos adequados para execução de bloqueios e sinalizações, desvios e operação de equipamentos de controle semafórico;

VI - acompanhar e intervir sobre a circulação de cargas superdimensionadas e materiais perigosos;

VII - remover veículos avariados e outras transferências que se constituem em riscos de acidentes;

VIII - auxiliar na travessia de pedestres nos locais de grande demanda;

IX - auxiliar e acompanhar a implementação de projetos de alterações de trânsito e de esquemas operacionais em decorrência de ações programadas ou de emergências;

X - manter em perfeita condições de uso o veículo automotor que na sua escala de serviço estiver sob sua responsabilidade, dando ciência imediata ao supervisor, de qualquer anormalidade ou pane verificada, inclusive seus acessórios,

XI - preencher o diário de bordo da viatura/moto com todos os itens solicitados, inclusive abastecimento;

XII - apresentar-se ao seu supervisor, tomando conhecimento das ordens e serviços a executar;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

XIII - observar atentamente se ocorrem infrações às regras de circulação, zelando por sua segurança e tratando os usuários das vias com cortesia e urbanidade;

XIV - tomar as medidas cabíveis em caso de congestionamento ou outro evento que venha prejudicar a fluidez do trânsito;

XV - manter velocidade reduzida e os devidos cuidados de segurança quando estiver atuando como batedor;

XVI - anotar e repassar ao supervisor as ocorrências;

XVII - atender o aparelho de rádio ou o telefone celular somente quando estiver parado;

XVIII - quando em atividade na via pública, deverá obrigatoriamente fazer uso do uniforme com fita refletiva ou com o colete refletivo;

XIX - realizar outras atividades correlatas ao desempenho da função, obedecendo aos institutos que vierem a ser criados;

XX - exercer demais atribuições inerentes ao cargo, determinadas em lei, regulamentos e demais normas em vigor.

### CAPITULO V DO USO DO RÁDIO DE COMUNICAÇÃO

**Art. 8º** O sistema de rádio deverá ser utilizado estritamente para assuntos relacionados ao serviço.

**Art. 9º** As comunicações deverão ser objetivas e limitadas ao estritamente necessário, efetuadas de forma clara, concisa e em tom de conversação, num tom de respeito e priorizando a utilização da linguagem adequada.

### CAPITULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 10.** Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo, de acordo com o Nível e Grau, pelo cumprimento da carga horária estabelecida.

**Parágrafo Único** O vencimento será devido pelo cumprimento da carga horária de 30(trinta) horas semanais conforme nível e grau previsto no anexo I desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 11.** Além do vencimento e outras vantagens previstas em lei, o ocupante do cargo de agente municipal de trânsito fará jus ao adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, desde que o servidor esteja lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, ficando impedido de receber outros adicionais que tenham por base a periculosidade da função desempenhada.

### CAPITULO VII DA ESCALA DE TRABALHO

**Art. 12.** A jornada de trabalho do agente municipal de trânsito será de 30 (trinta) horas semanais e 150 (cento e cinquenta) mensais, cumpridas em regime de escala de serviço, sendo organizada de acordo com a conveniência do serviço, a critério do secretário da pasta.

**Art. 13.** O agente municipal de trânsito perderá a remuneração do(s) dia(s) em que faltar ao serviço sem apresentar justificativas, assim como também da folga subsequente, sem prejuízo das sanções disciplinares a que está sujeito.

**Art. 14.** As escalas de serviços classificam-se em ordinárias e extraordinárias, sendo que:

§ 1º As escalas ordinárias são àquelas cujo emprego é rotineiro e constante, obedece a uma previsão, um planejamento sistemático, que contém as escalas de prioridade.

§ 2º As escalas extraordinárias são àquelas cujo emprego é eventual e temporário, em face de acontecimento imprevisto ou excepcional, podendo ser utilizada a qualquer momento e qualquer hora, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, de acordo com a conveniência do serviço, a critério do secretário da pasta.

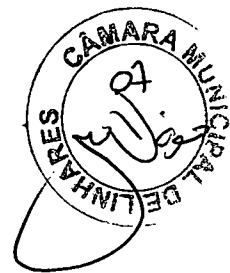
**Art. 15.** A escala ordinária deverá ser disponibilizada com 48 horas de antecedência e é de integral responsabilidade do servidor saber seu local de serviço, a partir do momento da divulgação.

**Art. 16.** A escala extraordinária terá sua carga horária flexível respeitando sempre a demanda e conveniência do serviço.

I - As escalas extraordinárias de trabalho deverão ser comunicadas aos agentes municipais de trânsito com no mínimo de 72h de antecedência, ressalvado os casos de extrema necessidade e urgência.

II - As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sob o valor da hora normal de trabalho.

~



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 17.** As escalas poderão ser permutadas entre os agentes, desde que autorizado previamente pela Chefia imediata com antecedência mínima de 06 (seis) dias.

**Art. 18.** O agente municipal de trânsito designado para cumprir a escala extraordinária que não comparecer ao serviço, injustificadamente, incorrerá na prática de infração disciplinar, obrigando-se seu superior a comunicar o fato e dar início ao correspondente processo administrativo disciplinar.

### CAPITULO VIII DA APRESENTAÇÃO PESSOAL DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO

**Art.19.** O agente municipal de trânsito deverá apresentar-se ao serviço sempre corretamente uniformizado, com uniformes, botas/sapatos e peças metálicas do uniforme limpos, com barba e cabelos aparados ou longos presos em coque com rede, trança única ou preso na altura da nuca estilo "rabo de cavalo" ou ainda fazendo uso de coque.

**Parágrafo único** Qualquer outro aspecto da apresentação pessoal do agente municipal de trânsito uniformizado deve ser pautado pela conduta adequada, conveniência, discrição e sobriedade, capazes de reforçar a imagem de respeito e confiança.

### CAPITULO IX DOS DEVERES DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO

**Art. 20.** São deveres dos agentes municipais de trânsito:

I - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - ser leal às instituições a que servir;

IV - observar as normas legais e regulamentares;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - atender com presteza ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- VIII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- IX - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII - tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIV - apresentar-se ao serviço com aparência física adequada, com uniforme sempre limpo e completo, conforme estipulado por sua chefia;
- XV - cumprir os horários determinados pelo Diretor do Departamento de Trânsito, inclusive em regime extraordinário;
- XVI - não conduzir qualquer veículo automotor oficial ou viatura/moto sem a devida habilitação, conforme a categoria.

**Parágrafo Único** Os deveres dispostos nesta Lei não excluem aqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares e a outras legislações correlatas.

### CAPITULO X DAS RECOMPENSAS

**Art. 21.** As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo agente municipal de trânsito.

**Art. 22.** São recompensas ao agente municipal de trânsito:

I - condecorações por bons serviços prestados;

II - elogios.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos agentes municipais de trânsito por sua atuação em ocorrências que mereçam destaque, com a devida publicidade e registro em sua ficha funcional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 2º O elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais dos agentes municipais de trânsito, valorizando-se os bons serviços prestados pelos mesmos, com a devida publicidade e registro em sua ficha funcional.

§ 3º O pedido de elogio ao agente municipal de trânsito deverá conter a indicação de fatos que comprovem a ação meritória do servidor.

§ 4º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por indicação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

### CAPITULO XI DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 23.** O regime disciplinar dos agentes municipais de trânsito tem por finalidade:

- I - especificar e classificar as faltas disciplinares;
- II - estabelecer normas relativas à aplicação e ao alcance das medidas punitivas;
- III - estabelecer regras para a interposição de recursos contra a aplicação das punições.

**Art. 24.** As punições a que estão submetidos os ocupantes do cargo de agente municipal de trânsito, estão previstas na Lei nº 1.347/90, bem como nesta Lei.

**Art. 25.** As normas disciplinares disposta nesta Lei complementam aquelas previstas na Lei 1.347/90, bem como o conjunto de normas e regulamentos que orientam e definem a conduta e o procedimento adotados pelo agente municipal de trânsito

**Art. 26.** Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

**Parágrafo único** A infração disciplinar será punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da falta, os danos e outras consequências para o serviço público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### CAPITULO XII DA DISCIPLINA E HIERARQUIA

**Art. 27.** Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever e a rigorosa observância de leis e regulamentos.

**Parágrafo único** São manifestações essenciais da disciplina:

I - a pronta obediência às ordens superiores;

II – a pronta obediência aos regulamentos, normas e leis;

III - a correção de atitudes.

**Art. 28.** Hierarquia é a ordenação da autoridade exercida nos diferentes níveis no âmbito da instituição.

§ 1º São superiores hierárquicos, aos agentes municipais de trânsito, além do Prefeito e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, o Diretor do Departamento de Trânsito; o Chefe da DOFT e os Supervisores.

§ 2º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 3º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar

**Art. 29.** Todo agente municipal de trânsito que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora ou informar o fato.

**Parágrafo único** Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

### CAPITULO XIII DAS PENALIDADES

**Art. 30.** As infrações disciplinares são classificadas em:

I - leve;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - média;

III - grave;

IV – gravíssima.

**Art. 31.** São infrações disciplinares, de natureza leve, além daquelas previstas no artigo 166, da Lei nº 1.347/90:

I - falta de espírito de cooperação em assuntos do serviço;

II – apresentar-se ao serviço sem condições de higiene, com barba e cabelos não aparados;

III - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

IV - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente;

**Art. 32.** São infrações disciplinares, de natureza média, além daquelas previstas no artigo 185, da Lei nº 1.347/90:

I - deixar de prestar as informações solicitadas por seu superior hierárquico, quando lhe competir;

II - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

III - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

IV - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

V - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VI - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

VII - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

VIII - assumir compromisso pela unidade a que se vincula, que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

IX - sobrepor ao uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas;

X - dirigir veículo público com negligência, imprudência ou imperícia;

XI - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XII - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XIII - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XV - executar ou determinar manobras perigosas com o veículo automotor que esteja sob sua responsabilidade.

**Art. 33.** São infrações disciplinares, de natureza grave, além daquelas previstas no artigo 187, da Lei nº 1.347/90:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da indisciplina;

VI - dificultar ao agente municipal de trânsito, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem justificativa;
- VIII - celebrar com a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos por si ou como representante de outrem;
- IX - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidores municipais que exerçam função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao servidor os princípios de liberdade de expressão previstos na Constituição Federal;
- X - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XI - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração do DETRO, objeto, veículo automotor oficial, equipamento, utensílio ou aparelho, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XIII - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XIV - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual de qualquer pessoa;
- XV - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XVI - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XVII - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XVIII - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XX- publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social que possam concorrer para comprometer a segurança;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

XXI - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;

XXII- omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXIII- transportar veículo automotor oficial que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXIV - acumular ilicitamente cargos públicos;

XXV - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XXVI - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte causando prejuízos à municipalidade;

XXVII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

**Art. 34.** São infrações disciplinares, de natureza gravíssima, além daquelas previstas no artigo 187, da Lei 1347/90:

I - praticar violência ou ameaça, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

II - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

III - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

IV - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

V - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VI - exercer a advocacia administrativa;

VII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### CAPITULO XIV DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 35.** A repreensão, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito na forma de advertência ao servidor que cometer falta de natureza leve ou média e constará do prontuário individual do infrator.

**Parágrafo Único** Após recebida a primeira repreensão, a reincidência na falta de natureza média levará a aplicação da pena de suspensão.

**Art. 36.** A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza grave, terá publicidade na Imprensa Oficial do Município, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator.

**Parágrafo Único** Após recebida a primeira suspensão, a reincidência na falta de natureza grave levará a aplicação da pena de demissão.

**Art. 37.** Durante o período de cumprimento da suspensão, o agente municipal de trânsito perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

**§ 1º** Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

**§ 2º** A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

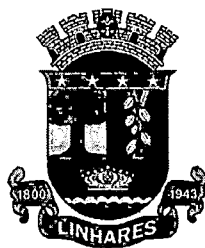
**Art. 38.** O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade, bem como se tratando de exoneração, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

**Art. 39.** As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor, mas não poderão deixar de ser aplicada.

**Art. 40.** Será aplicada a pena de demissão às infrações de natureza gravíssima e a bem do serviço público ao servidor que, independente da penalidade cabível:

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - praticar crimes hediondos, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar informações sigilosas de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

**Art. 41.** Nos casos de apuração de infração de natureza gravíssima, ou das demais penalidades que possam ensejar a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, na forma artigo anterior, o Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

**Parágrafo único** A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

**Art. 42.** O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação oriunda da Ouvidoria ou da Controladoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do §1.º deste artigo, persistirem as condições previstas no caput por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

**Art. 43.** Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

### CAPITULO XV DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 44.** A apuração de infração disciplinar obedecerá ao rito estabelecido na Lei nº 3.597/2016, no que couber, e as disposições contidas nesta Lei.

**Parágrafo único** A presidência da Comissão Processante de processos administrativos disciplinares será exercida pelo Corregedor da guarda civil municipal, e os demais membros serão 01 (um) servidor efetivo ocupante do cargo de agente municipal de trânsito e 01 (um) servidor efetivo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, indicados pelo Prefeito Municipal.

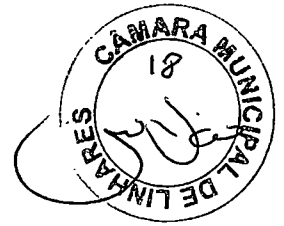
### CAPITULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** O uniforme, brasão, cores e todas as outras formas de identificação dos agentes municipais de trânsito e os veículos automotores oficiais utilizados pelos mesmos, serão regulados por decreto do Chefe do Poder Executivo, não podendo se assemelhar a qualquer das forças policiais ou de segurança constituídas pelo Estado ou pela União.

**Art. 46.** Os agentes municipais de trânsito têm as mesmas atribuições legais, devendo apoiar uns aos outros, e caso necessário, poderão ser dividido em setores para eficácia e organização do serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



**Art. 47.** As situações não previstas nesta lei serão analisadas e decididas em conjunto pelo Secretário da pasta, pelo Diretor do DETRO e pelo Chefe da DOFT.

**Art. 48.** O quantitativo do cargo de agente municipal de trânsito obedecerá ao previsto na Lei nº 2.948/2010,

**Art. 49.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 50.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

  
GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito do Município de Linhares



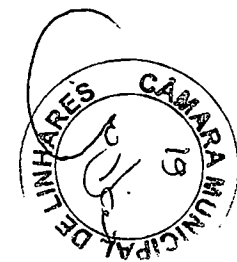
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 2.370,37	R\$ 2.488,89	R\$ 2.613,34	R\$ 2.744,00	R\$ 2.881,21	R\$ 3.025,27	R\$ 3.176,53	R\$ 3.335,36	R\$ 3.502,12	R\$ 3.677,23	R\$ 3.861,09
III	R\$ 2.150,00	R\$ 2.257,50	R\$ 2.370,37	R\$ 2.488,89	R\$ 2.613,34	R\$ 2.744,00	R\$ 2.881,21	R\$ 3.025,27	R\$ 3.176,53	R\$ 3.335,36	R\$ 3.502,12
II	R\$ 1.950,11	R\$ 2.047,62	R\$ 2.150,00	R\$ 2.257,50	R\$ 2.370,37	R\$ 2.488,89	R\$ 2.613,34	R\$ 2.744,00	R\$ 2.881,21	R\$ 3.025,27	R\$ 3.176,53
I	R\$ 1.768,81	R\$ 1.857,25	R\$ 1.950,11	R\$ 2.047,62	R\$ 2.150,00	R\$ 2.257,50	R\$ 2.370,37	R\$ 2.488,89	R\$ 2.613,34	R\$ 2.744,00	R\$ 2.881,21
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

3





# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 003875/2018

#### ***“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

O Projeto de Lei em análise, objetiva assegurar aos cidadãos de nossa cidade, o direito a um trânsito ordenado e seguro, para isto, o projeto em tela trata sobre a regulamentação, organização e atribuições dos agentes municipais de trânsito desta municipalidade.

Preliminarmente cabe frisar que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem o assunto tratado no Projeto de Lei é de competência do Poder Executivo Municipal vez que tal, conforme entabulado no artigo 24, inciso VI do CTB, que no âmbito de sua circunscrição, deve *“executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício do Poder de Polícia de Trânsito”*.

Cabe ressaltar, que a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31, parágrafo único, incisos II, III e IV e artigo 58,





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal de Linhares. Portanto, o Chefe do Executivo demonstrou que sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência e justifica a propositura do projeto de lei.

O Chefe do Poder Executivo solicita o regime de urgência, respaldado pelo artigo 167 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares e pelo artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo em conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

**TOBIAS COMETTI**

Presidente

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Relator

**GELSON LUIZ SUAVE**

Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003875/2018**

**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal como dispõe sua ementa: **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A proposição em epígrafe versa sobre o Agente Municipal de Trânsito, dispondo sobre a regulamentação, organização e atribuições dos Agentes Municipais de Trânsito, e dá outras providências. A propositura encontra sua justificativa à fl. 01, e, vem instruída com anexo I às fls. 19.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o presente projeto em linhas gerais, informando que a edição desta lei busca assegurar aos cidadãos de nossa cidade, o direito a um trânsito ordenado e seguro, para tanto, se faz necessário organizar as funções e deveres do Agente Municipal de Trânsito, regulamentando o regime de trabalho, hierarquia e regime disciplinar entre outros.

Quadra registrar que o projeto de lei em epígrafe cria obrigações para o Poder Executivo, portanto, em matérias afeta a iniciativa privada do



Prefeito Municipal, conforme artigo 31, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

É de ser destacado que o fato do presente projeto de Lei especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo e, com relação ao que diz respeito ao funcionamento da Administração Municipal, é matéria inserida na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva insculpida no artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público.

Além do mais, o projeto de lei destacado detém o *munus* reservado no artigo 31, parágrafo único, incisos II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria sobre a gestão pública e servidores, senão vejamos:

*Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:*

*(....)*

*II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;*

*III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

*IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;*

Quanto a competência do chefe do Poder Executivo, assim dispõe o art. 58 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando obedecer ao mandamento do artigo 24, inciso VI, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro -, que determina a competência municipal para no âmbito de sua circunscrição, "executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 15, incisos XIX e XX da Lei Orgânica Municipal), uma vez que busca alterar normas vigentes para incluir as previsões das ações correlatas aos Agentes Municipais de trânsito, adequando-a à Lei Federal nº 9.503/1997.

Ademais, importante também expor que com a intenção de promover espécie de reforma administrativa, atitude legítima e que encontra respaldo jurídico, o Chefe do Executivo também está propondo a criação de cargos de provimento em comissão, conforme Anexo I às fls. 19.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Estabelece o artigo 136, inciso II c/c 137, inciso III e V do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

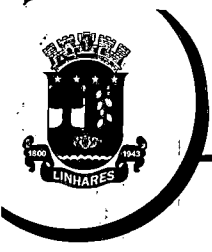
Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 003875/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL** e, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

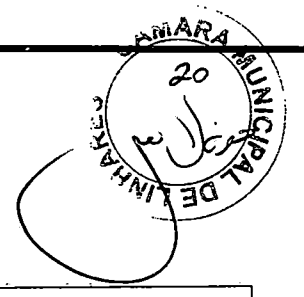
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares  
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
 conhecimento em 24/09/2018.

*[Signature]*  
 Douglas Rodrigues de Barros  
 Protocolista  
 Mat. 8482

*[Signature]*  
 Custódia do Procurador  
 24/09/2018